

PARECER JURÍDICO Nº 303 / 2022

Assunto: 2º Aditivo de Prazo - Contrato nº 042 / 2022.SAAEP.

Contratada: BRASFARMA COMERCIAL EIRELI.

Objeto: Exame de minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 65, inciso II, item b da Lei nº 8666 / 93.

I – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

II – Prorrogação de prazo contratual. Possibilidade. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 2º termo aditivo de prazo ao contrato nº 042 / 2022.SAAEP, que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS AO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, EXECUTADOS PELO SAAEP, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo alterando o prazo contratual até dia 30 / 06 / 2023, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria de Planejamento e Obras no memorando nº 0412 / 2022, visando com isto atender ao interesse público consubstanciado na efetiva prestação dos serviços contratados, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no inciso II, item b do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. O referido dispositivo reza que:

***“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)”***

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...);”

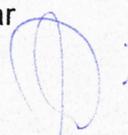
Examinando o objeto do contrato ora examinado, temos que se trata de uma contratação onde a administração pública se vale dos préstimos da empresa contratada para dela obter o fornecimento de produtos químicos indispensáveis à execução dos procedimentos de tratamento de água desenvolvidos pelo SAAEP, onde a necessidade da prorrogação do prazo de vigência da avença se dá em decorrência da existência de saldo contratual e também da essencialidade do produto para a execução das atividades a ele vinculadas, sendo que o elastecimento do prazo contratual permitirá a manutenção do princípio da vantajosidade em favor da Autarquia Licitante, afastando assim a necessidade da realização de um novo certame de licitação que poderia redundar em preços mais elevados e atrasos no fornecimento dos produtos químicos em questão, validando assim a pretensão contida na intenção de aditar o contrato.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo, ora em análise, está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada até o dia 31 / 12 / 2022, conforme se verifica do contrato originalmente firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 6.1 da cláusula sexta do contrato original, estabelece a possibilidade de se proceder à prorrogação do prazo de vigência da contratação, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

III - Adequação dos procedimentos. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 0412 / 2022, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de prorrogação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do Órgão contratante.



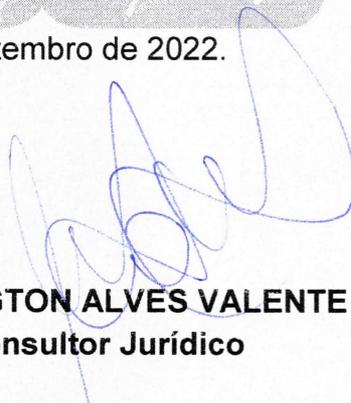
Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

Por se tratar de uma prorrogação de prazo que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal expedido pela empresa contratada, onde esta requer a prorrogação em decorrência das razões apresentadas, havendo ainda a expressa anuência do Setor Responsável e validação por parte da Diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a administração da Autarquia pretende firmar, entendemos que nos demais aspectos a minuta de termo aditivo atende aos requisitos fixados na legislação de regência, podendo ser dado prosseguimento às tratativas entabuladas.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 01 de dezembro de 2022.



WELLINGTON ALVES VALENTE
Consultor Jurídico